

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1539248 - SC (2015/0147475-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
AGRAVADO : PAULA BOLDT
ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN E OUTRO(S) -
SC023632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).
3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.248 - SC (2015/0147475-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
AGRAVADO : PAULA BOLDT
ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN E OUTRO(S) - SC023632

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 272/278) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 267/269).

Em suas razões, a agravante reafirma a existência de "divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento desta Eg. Corte [...], sendo a mesma de caráter notório, tanto que a decisão proferida nos autos pelo juízo de origem mantida pelo Tribunal, de forma equivocada sob a premissa de ausência de interesse recursal da parte, situação que não condiz que a realizada da decisão, contraria entendimento sedimentado por essa Corte via Súmula 371" (e-STJ fl. 273).

Salienta haver "flagrante erro material na decisão, na medida em que, a decisão do juízo singular, ao contrário do exposto na decisão, e em desconformidade com o entendimento desta Colenda Corte, determinou a utilização do último balanço patrimonial anterior à contratação" (e-STJ fl. 274).

Insiste na presença de negativa de prestação jurisdicional, pois "a decisão proferida pelo Juízo Singular, para utilização do VPA 'conforme último balanço patrimonial anterior a contratação' foi mantida equivocadamente pelo Tribunal de Justiça Estadual, evidenciando a contradição no julgado que relata a sentença na qual é aplicada a tese do balanço anterior, mas aponta que a recorrente não teria interesse recursal, quando suas razões são para aplicação da tese do balancete nos termos da Súmula 371 desta Corte" (e-STJ fl. 276).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 281).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.248 - SC (2015/0147475-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
AGRAVADO : PAULA BOLDT
ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN E OUTRO(S) - SC023632

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.248 - SC (2015/0147475-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
AGRAVADO : PAULA BOLDT
ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN E OUTRO(S) - SC023632

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 252/255):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC, assim ementado (e-STJ fls. 147/148):

APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTORA QUE ADQUIRIU OS DIREITOS CONSUBSTANCIADOS NO CONTRATO OBJETO EM RAZÃO DA MORTE DE SEU MARIDO. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA EM SEDE DE AÇÃO DE ARROLAMENTO. ATO CUMPRIDO PELA TELESC. QUALIDADE DE ACIONISTA DA AUTORA COMPROVADA. TESE AFASTADA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERCAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A AVENÇA FOI FIRMADA COM A TELEBRÁS. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATO PACTUADO ORIGINALMENTE COM A TELESC, SUCEDIDA PELA BRASIL TELECOM S/A, QUE ASSUMIU AS SUAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AOS PRETENDIDOS DIVIDENDOS. TESE INFUNDADA. PAGAMENTO QUE CONSTITUI DECORRÊNCIA NATURAL DA COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ, NO SENTIDO DE QUE A PRETENSÃO É DE NATUREZA PESSOAL, INCIDINDO, POIS, O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 177 DO CC/16 OU ART. 205 DO CC/02, CONDICIONADO À DATA DA CAPITALIZAÇÃO.

"Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil" (STJ - Recurso Especial nº 1.033.241, do Rio Gra do Sul. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 22/10/08).

ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE SER FEITO SEGUNDO O BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL CORRESPONDENTE AO PRIMEIRO OU ÚNICO PAGAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ NESTE SENTIDO. SENTENÇA CONSENTÂNEA A ESTA ORIENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO ESPECÍFICO.

RESISTÊNCIA DA APELANTE À EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES EM

Superior Tribunal de Justiça

FAVOR DA APELADA. CONDENAÇÃO QUE, TODAVIA, ADMITE A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS, SEGUNDO O VALOR DE COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, NO FECHAMENTO DO PREGÃO DO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

POSSIBILIDADE DE POSTERGAÇÃO DA AFERIÇÃO DO QUANTUM DEVIDO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

"Afasto a alegada necessidade da definição de eventuais diferenças já no processo de conhecimento, eis que nada impede que a apuração do quantum debeat se dê na fase de liquidação de sentença" (Apelação Cível nº 2013.073017- 2, de Chapecó. Relator Desembargador Rubens Schulz, julgado em 28/04/2014).

PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA APELANTE EM PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA MALICIOSA E DESLEAL, BEM COMO O PROPÓSITO DE OBSTACULIZAR O NORMAL DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, OU MESMO O INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO, NÃO CONSTATADOS.

RECURSO CONHECIDO APENAS EM PARTE E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 178/185).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 188/206), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 535, II, do CPC/1973. A insurgência cuida dos seguintes pontos: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) forma de cálculo para a indenização em perdas e danos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 224/227).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no CPC/1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Com efeito, no entender da recorrente, "os embargos declaratórios deveriam ter sido providos, pois houve efetivamente contradição do tribunal acerca do ponto sobre o qual o mesmo devia se pronunciar, qual seja, o critério do cálculo do valor patrimonial da ação, já que o acórdão, erroneamente, como transcrito acima, pronunciou-se no sentido de que a sentença teria adotado o mesmo parâmetro que dispõe a jurisprudência já pacificada por este Tribunal" (e-STJ fl. 191).

Observa-se, no entanto, que o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão, ao afirmar que "no que diz respeito ao cálculo do valor patrimonial das ações, a apelante carece de interesse recursal, visto que, ao prolatar a sentença, o togado singular determinou que a liquidação seja feita com base no balancete do mês da integralização do capital, correspondente ao do primeiro ou único pagamento" (e-STJ fl. 164).

Convém ainda ressaltar que a contradição que justifica os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado, e não entre a fundamentação do juízo e o argumento das partes.

Além disso, o fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária ao interesse da recorrente não configura omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.

No mais, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).

No caso concreto, a recorrente apenas transcreve trechos dos julgados supostamente

divergentes, sem indicar os dispositivos de interpretação controvertida nem demonstrar a similitude fática e as divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 488.145/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 19/5/2014.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973.

O julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos, tendo se pronunciado expressamente sobre a questão alegada, deixando claros os motivos pelos quais concluiu inexistir interesse recursal da parte, no que diz respeito ao cálculo do valor patrimonial das ações, como se infere do trecho do acórdão recorrido transcrito na decisão agravada.

Ressalte-se que o mero inconformismo com o entendimento adotado pela Corte local não importa ofensa ao mencionado dispositivo.

Por sua vez, conforme salientado, a contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.

No mais, como assinalado, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de não ter indicado o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, a recorrente limitou-se a transcrever trechos dos julgados, sem fazer cotejo analítico nem demonstrar similitude fática entre os casos confrontados.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.539.248 / SC

Número Registro: 2015/0147475-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20130851067000200 20130851067000100 20130851067000201 20130851067 038090045073 38090045073
00022617020158240000 22617020158240000

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599

RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

RECORRIDO : PAULA BOLDT

ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN E OUTRO(S) - SC023632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540

KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025

AGRAVADO : PAULA BOLDT

ADVOGADO : JULIANO SCHWINDEN LÜCKMANN E OUTRO(S) - SC023632

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020